



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

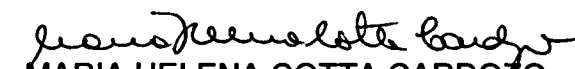
Processo nº : 10320.000121/2001-81
Recurso nº. : 133.914
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : NELSON CAMARGO
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.721

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995. Sendo o contribuinte responsável por pessoa jurídica no exercício fiscalizado, estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos. A legislação não contempla hipóteses de justificativa do atraso da entrega em decorrência de problemas de saúde, ademais tendo ocorrido após a data de vencimento do prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

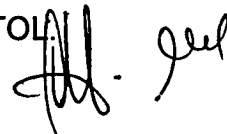

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMISALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. Estol', is written over the end of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

Recurso nº. : 133.914
Recorrente : NELSON CAMARGO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 02 porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 1995, ano calendário 1994, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

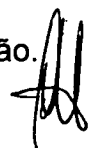
Feito o devido enquadramento legal: art. 788,836,838,871,926 e 964 do Decreto 3.000, de 26/03/99; art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 30 da Lei nº 9.249/95, art. 43 da Lei nº 9.430/96, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 2º da IN SRF Nº 25/97 e IN SRF Nº 91/97.

Cientificado em 29/12/2000, o contribuinte ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 08, alegando, em síntese, que:

1) Seus rendimentos, no ano-calendário 1994, foram inferiores ao limite exigido para efeito de obrigatoriedade da entrega da Declaração de Rendimentos (12.000 UFIR);

2) Nesse período era responsável pelo CNPJ nº 41.627.415/0001-77, cuja empresa estava inativa no ano-calendário de 1994;

3) Pede, ao final, pela anulação do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento tributário, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) Cita a Instrução Normativa - SRF nº 105, de 21 de Dezembro de 1994, que trata sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física do exercício em questão;

2) ressalta que a data estabelecida para entrega da Declaração de Rendimentos do exercício em questão (1995) seria 31/05/95;

3) analisando a Declaração do recorrente, foi constatado que este não apresentou Declaração de Ajuste Anual no exercício em análise, pois seus rendimentos brutos foram de 146,19 UFIR, portanto abaixo do limite fixado pela citada norma, fato este que o dispensaria da entrega do citado documento;

4) entretanto, foi verificado através de consulta ao CNPJ de fls. 15 que o recorrente é sócio de empresa desde 17/08/1992, que o obrigaria a entregar a referida declaração;

5) assim, de acordo com as normas prescritas foi aplicada a multa de mora de 1% ao mês ou fração sobre imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20% deste não inferior a R\$ 165,74, nos casos de falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive nos casos em que não resulte imposto devido;

6) o contribuinte deveria ter entregado a Declaração até a data estipulada 31/05/1995, porém o fez em 04/09/2000, portanto, com atraso. Votou a delegacia desta forma, pela manutenção da penalidade



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

Intimado da decisão supra em 13/11/2002 fls. 31, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 29/35 em 25/11/2002, onde reitera os argumentos lançados, alegando em síntese:

- 1) Que não apresentou a Declaração ao tempo previsto, pois estava hospitalizado após acidente de automóvel;
- 2) que estava sem rendimentos, desempregado;
- 3) acrescentou ainda que desconhecia a obrigatoriedade por ser sócio da empresa;
- 4) ressaltou que há tempo atrás esteve na Receita Federal, se explicando que estava inativo e doente;
- 5) que confiou a contador resolução da questão, mas este teria informado com mentiras ter tomado providencias;
- 6) por fim, reitera que se encontra desempregado, sem rendimentos, que precisa fazer duas cirurgias hospitalares e que não tem como quitar a multa sem antes cuidar da sua saúde e que qualquer outro esclarecimento, inclusive apresentação de provas pode ser procurado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10820.001870/99-82, sob o argumento de que estava, à época prevista para a entrega da DIRPF/99, impossibilitado, por ter se submetido a operação cardíaca, de desenvolver qualquer atividade física, o que justifica o seu confesso atraso na entrega da referida Declaração. Assim, pelo seu entendimento seria indevida a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos (obrigação acessória).

Conforme acentuou a decisão “a quo”, ainda que relevantes às alegações trazidas á baile pelo contribuinte, a impossibilidade de atividade física – locomoção -, decorrente de cirurgia cardíaca sofrida, não pode desobrigar o contribuinte da entrega da Declaração de Imposto de Renda até a data limite, nem mesmo da multa imposta, nos casos de atraso na sua entrega, não havendo nenhuma previsão legal que abarque o caso trazido.

Por outro lado, foi verificado através de consulta ao CNPJ de fls. 15 que o recorrente é sócio de empresa desde 17/08/1992, de modo que, no exercício fiscalizado, estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos.

Ora, conforme se depreende da análise do Auto de Infração à fls. 02, a Declaração de Reajuste Anual correspondente ao ano calendário 1998, exercício 1999, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

recorrente só foi entregue em 09/09/1999, deixando este de observar, portanto, o quanto previsto no art. 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº:

"Art. 2º A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física:

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97. A lei 8.981/95, por sua vez, comina multa em decorrência de tal atraso, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000121/2001-81
Acórdão nº. : 104-20.721

com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado."

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume á decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR